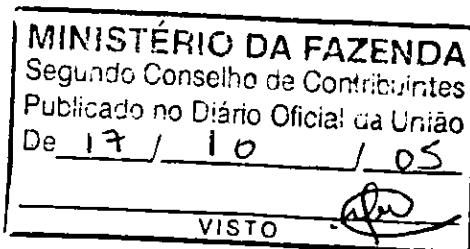




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11516.001557/2001-63
Recurso nº : 123.416
Acórdão nº : 201-78.082



2ª CC-MF
Fl. _____

Recorrente : FARBEN S/A INDÚSTRIA QUÍMICA
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

COFINS. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

A Lei nº 9.718/98 somente é aplicável a fatos geradores ocorridos após noventa dias da sua publicação, não influenciando o lançamento efetuado.

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. VALORES TRANSFERIDOS A TERCEIROS.

Não se conhece de matéria não alegada na fase de impugnação.

ICMS. EXCLUSÃO.

O tributo estadual integra o preço da mercadoria, compondo o faturamento.

JUROS SELIC.

A cobrança dos juros moratórios com base na taxa Selic tem amparo na legislação.

MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Não tem natureza confiscatória.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FARBEN S/A INDÚSTRIA QUÍMICA.

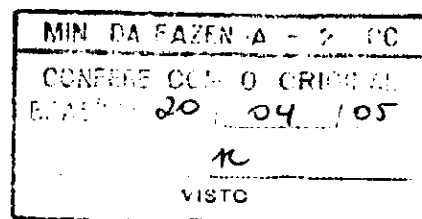
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Sérgio Gomes Velloso
Sérgio Gomes Velloso
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 11516.001557/2001-63
Recurso nº : 123.416
Acórdão nº : 201-78.082

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFESS. COM. C. DEB. FISC.
20.04.05
VISTO

Recorrente : FARBEN S/A INDÚSTRIA QUÍMICA

RELATÓRIO

Contra a recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fls. 30/42 para formalização da exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins recolhida com insuficiência no período compreendido entre novembro/96 e maio/2001.

Inconformada com a autuação, a recorrente apresentou a Impugnação de fls. 50/64, onde sustenta a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98. Acrescenta que, mesmo sendo válido referido diploma legal, o mesmo somente pode ser aplicado para os fatos geradores ocorridos posteriormente a 16.03.99. Aduz, ainda, serem ilegais os juros de mora calculados com base na taxa Selic.

O lançamento foi julgado procedente, conforme o Acórdão nº 2000, de 12/12/2002, da DRJ em Florianópolis - SC, de fls. 104/111, cuja ementa está assim redigida:

"Ementa: Lançamento de Ofício. Falta de Recolhimento.

Constatado em procedimento fiscal de verificação obrigatória do cumprimento das obrigações tributárias a falta e/ou recolhimento a menor de COFINS, correto o Lançamento de ofício.

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

(...)

Ementa: JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC.

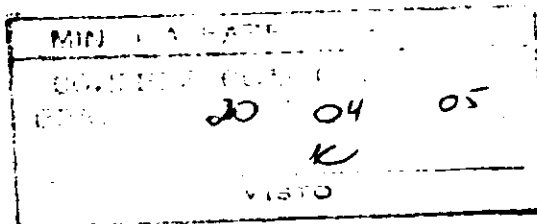
Sobre os débitos tributários para com a União, não pagos nos prazos previstos em lei, aplicam-se juros de mora calculados, a partir de 1995, com base na taxa SELIC.

Lançamento Procedente".

Ainda irredignada, a recorrente interpõe o Recurso Voluntário de fls. 115/129, argumentando com a impossibilidade de ser exigida a contribuição no período de janeiro/99 a junho/2000, por não haver excluído da base de cálculo os valores transferidos para outras pessoas jurídicas, havendo, pois, pagamento a maior, independentemente de qualquer regulamentação. Pleiteia também a exclusão do ICMS da base de cálculo, da taxa Selic e da multa, por confiscatória.

Subiram os autos a este Colegiado após o arrolamento de bens e direitos de fl. 131.

É o relatório.



Processo nº : 11516.001557/2001-63
Recurso nº : 123.416
Acórdão nº : 201-78.082

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SÉRGIO GOMES VELLOSO**

O recurso é tempestivo e, tendo preenchido os demais requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Muito embora haja quem sustente que não cabe à autoridade administrativa competência para apreciar a constitucionalidade de lei, matéria reservada ao Poder Judiciário pela própria Carta Magna (artigos 97 e 102), entendo que a Lei nº 9.718/98 foi editada com fulcro na Emenda Constitucional nº 20/98, que lhe deu suporte constitucional.

Contudo, mesmo se considerado fosse que a Lei nº 9.718, de 27/11/1998, somente tem aplicabilidade a fatos geradores ocorridos noventa dias a contar da data da sua publicação, em respeito ao princípio estabelecido no artigo 150, III, "c", da CF/88, não haveria qualquer influência no lançamento de fls. 30/42, isto porque os fatos geradores pelo mesmo abrangidos dizem respeito ao período anterior à promulgação daquele diploma legal (30/11/96 e 31/03/97) e a períodos posteriores a 28/02/99, quando já então atendido aquele princípio constitucional.

Quanto à exclusão da base de cálculo de valores que teriam sido transferidos a terceiras empresas, a recorrente não trouxe aos autos qualquer comprovação de suas alegações neste sentido, sendo certo que referida questão está preclusa, posto não ter sido aduzida na fase de impugnação, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual dela não conheço.

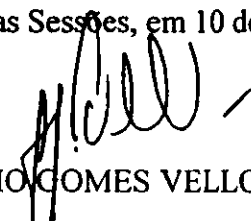
Por igual fundamento, não conheço da questão relativa à exclusão da base de cálculo do ICMS. De toda sorte, já é entendimento consagrado neste Conselho e também nos Tribunais que tal exclusão não procede, pois referido tributo estadual integra o preço das mercadorias e, pois, compõe o faturamento.

Quanto à multa exigida, ao ver da recorrente, de caráter confiscatório, improcede sua irresignação, estando a mesma corretamente aplicada, tratando-se na espécie de lançamento de ofício, estando a penalidade prevista na Lei nº 9.430/96, artigo 44.

Finalmente, quanto aos juros calculados pela taxa Selic, os mesmos estão em consonância com a legislação de regência, não havendo fundamento para sua exclusão, motivo pelo qual improcede o recurso neste aspecto também.

Com estas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004.


SÉRGIO GOMES VELLOSO